

A LEI 11.645/08, O ENSINO DA HISTÓRIA INDÍGENA E O MARCO TEMPORAL: UM OLHAR DECOLONIAL

LAW 11.645 / 08, THE TEACHING OF INDIGENOUS HISTORY AND THE TEMPORAL FRAMEWORK: A DECOLONIAL LOOK

Eduardo Gomes Da Silva Filho¹⁵

Resumo

O presente texto, visa discutir a respeito das mudanças ocorridas na legislação educacional brasileira, que impactaram no desenvolvimento de ações voltadas para o ensino de História indígena no Brasil, à luz dos olhares e perspectivas decoloniais, tendo como cenário, outras questões contemporâneas da legislação vigente que se contrapõem aos avanços alcançados por estas leis, como no caso do Marco Temporal, um típico retrocesso às conquistas dos povos tradicionais, com suas práticas de resistências frente aos desmandos do Estado Brasileiro e da afronta aos seus direitos constitucionais.

Palavras-chave: Ensino; Marco Temporal; Resistência Indígena; Olhar Decolonial.

Abstract

This text aims to discuss the changes that have occurred in the Brazilian educational legislation, which impacted on the development of actions aimed at teaching indigenous history in Brazil, in the light of the decolonial perspectives and perspectives, taking as a backdrop, other contemporary issues of the current legislation that opposes the advances achieved by these laws, as in the case of Marco Temporal, a typical setback to the conquests of traditional peoples, with their practices of resistance in the face of the Brazilian State's excesses and the affront to their constitutional rights.

Keywords: Teaching; Temporal Landmark; Indigenous Resistance; Decolonial look.

1 Introdução

O dia 10 de março de 2008, tornou-se símbolo de um novo momento no cenário do ensino de história, sobretudo, no que diz respeito à educação indígena. O advento da lei 11.645, alterou o artigo 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.934/96, popularmente conhecida como LDB. A partir daí, ela passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena”.

A diversidade proporcionada pela implementação da lei, possibilitou um maior diálogo entre a História da África, dos africanos e de pessoas escravizadas, com a História indígena. Contudo, parte desses avanços, devemos à Lei 10.639/2003, que já havia tornado obrigatório no início dos anos dois mil, o ensino de História da África nos estabelecimentos públicos e

¹⁵ Professor da Universidade Federal de Roraima, Campus Murupu. Doutorando em História pelo Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Salgado de Oliveira-PPGH/UNIVERSO.

particulares do país. Acerca desses avanços, reflexões e questionamentos, o Prof. Dr. Edson Silva analisa:

A Lei nº 11.645, promulgada em março/2008, que determinou a inclusão nos currículos escolares da Educação Básica pública e privada o ensino da História e Culturas Afro-brasileiras e Indígenas, faz parte de um conjunto de mudanças provocadas pelas mobilizações da chamada sociedade civil, os movimentos sociais. São conquistas pelo reconhecimento legal de direitos específicos e diferenciados em anos recentes, quando observamos a organização sociopolítica no Brasil. Nas últimas décadas, portanto, em diversos cenários políticos, os movimentos sociais com diferentes atores conquistaram e ocuparam seus espaços, reivindicando o reconhecimento e o respeito às sociodiversidades (SILVA, 2017, p. 91-92).

Depreende-se a partir da fala do autor, que após a implementação da lei, ocorreram avanços significativos desses povos nos contextos sociais, educacionais e políticos, principalmente com a ocupação de espaços que antes eram historicamente renegados. No entanto, objetiva-se neste texto uma análise mais voltada para os possíveis impactos no ensino de história indígena, tendo como pano de fundo a Lei 11.645/08 e os efeitos nocivos que poderão ocorrer a partir da PEC 215/00 denominada de Marco Temporal.

2 Fundamentação teórica

2.1 A Funai, o CIMI, o MPF e à contrariedade ao Marco Temporal

A esse respeito, várias entidades e órgãos se pronunciaram contrárias à PEC, como nos casos da Funai, CIMI e Ministério Público Federal. Em uma nota técnica elaborada pela Funai, podemos observar o seu posicionamento quanto ao tema, vejamos:

A Fundação Nacional do Índio - Funai vem a público manifestar sua irrestrita oposição à PEC 215/00, que tramita no Congresso Nacional. Tal proposta representa uma grave ameaça não apenas aos direitos indígenas, mas a toda sociedade, uma vez que é inconstitucional por vários aspectos. A PEC 215/00 propõe a transferência de responsabilidades sobre a demarcação de terras indígenas do Poder Executivo para o Legislativo, desrespeitando a Constituição de 1988, cujos direitos ali expressos representam uma conquista de todo povo brasileiro. Na prática, essa transferência significa que a definição sobre as terras onde os indígenas poderão exercer seu direito à permanência física e cultural está sujeita às maiorias políticas de ocasião. Sabemos que hoje esta maioria representa interesses pessoais e financeiros e atua para que não seja demarcada nenhuma terra indígena, como foi dito explicitamente por parlamentares membros da Comissão Especial, que ontem aprovou a PEC 215/00. Além disso, esta proposta inclui a possibilidade de arrendamento das terras indígenas, que são bens da União e que, com isso, seriam passíveis de serem usadas para lucros de terceiros, desrespeitando os direitos de todos os brasileiros. Prevê que indígenas sejam categorizados entre diferentes estágios de desenvolvimento e de inserção na sociedade nacional, confrontando o artigo 231 da Carta Magna, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e

tradições, superando a lógica da tutela, integração e assimilação cultural (NOTA TÉCNICA FUNAI, 2021)¹⁶.

Corroborando com esse entendimento, o Conselho Indigenista Missionário-CIMI, através da assessoria jurídica, posicionou-se desfavorável à PEC 215, e divulgou uma nota com base em um pedido feito ao Supremo Tribunal Federal-STF, feito por lideranças do povo Xokleng, em relação à paralisação dos efeitos de um parecer feito pela Controladoria Geral da União-CGU, ainda no governo do Presidente Michel Temer:

Em importante decisão liminar deferida hoje (7), o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Edson Fachin suspendeu os efeitos do Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU) sobre todas as terras indígenas do Brasil. A medida agora suspensa determinava a aplicação da tese do marco temporal e inviabilizava a demarcação de grande parte das terras tradicionais no país. Estabelecido ainda sob o governo de Michel Temer, em 2017, o “Parecer Antidemarcação” vinha sendo usado pelo governo Bolsonaro para reverter demarcações de terras indígenas em estágio avançado e justificar o abandono, pela Funai, da defesa de comunidades indígenas em processos judiciais. A decisão liminar, que ainda deve ser analisada pelo plenário virtual da Suprema Corte, resulta de um pedido feito pelo povo Xokleng no processo de repercussão geral sobre as terras indígenas, com o apoio de diversas organizações indígenas, indigenistas e de direitos humanos reconhecidas no processo como *amicus curiae* (NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA DO CIMI, 2020)¹⁷.

Nota-se, que mesmo com as recentes conquistas na legislação educacional, o avanço do neoliberalismo ainda trabalha forte em outras frentes contra os povos tradicionais. Contudo, o tema despertou também a atenção do Ministério Público Federal, que reafirmou a inconstitucionalidade da tese do Marco Temporal, através de uma nota técnica elaborada pela Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais do MPF (6CCR).

Essas preocupações que foram externadas anteriormente, buscam encontrar soluções para tentar reverter esse “jabuti jurídico”, que abre precedentes para a devastação dos territórios tradicionalmente ocupados, por intermédio da ação de grileiros, posseiros e outros agentes ligados aos interesses dos grandes latifundiários e do agronegócio, além de tentar descaracterizar de forma absurda o conceito de identidade étnica, que são estabelecidos antropológicamente por autoidentificação, como preconiza a Funai em consonância com a Convenção nº 169 da OIT e do Estatuto do Índio, os critérios adotados:

[...] se baseiam na Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, e no Estatuto do Índio (Lei 6.001/73). A Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada integralmente no Brasil pelo Decreto nº 5.051/2004, em seu artigo 1º afirma que:

¹⁶ Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3494-nota-da-funai-sobre-a-pec-215-00>. Acesso em: 24. Mar. 2021.

¹⁷ Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/stf-suspende-parecer-agu-marco-temporal-demarcacoes/>. Acesso em: 24. Mar. 2021).

1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas. 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção. Já o Estatuto do Índio (Lei 6.001/73) define, em seu artigo 3º, indígena como: [...] todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional. Dessa forma, os critérios utilizados consistem: a) na autodeclaração e consciência de sua identidade indígena; b) no reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem (FUNAI, CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE INDÍGENAS, 2021)¹⁸.

2.3 Perspectivas e Olhares Decoloniais

Em termos gerais, a decolonialidade refere-se à perspectiva do pensamento decolonial, que busca inverter à lógica capitalista e exploratória, enraizada na nossa sociedade a partir de ações coloniais predatórias. Sendo assim, ela possibilita irmos na contramão deste processo, com a valorização da pluralidade de ideias, e a abertura para ouvirmos às vozes que foram silenciadas compulsoriamente no Brasil durante séculos.

É a partir deste cenário, que novos trabalhos vêm surgindo, principalmente com a resiliência e os aprofundamentos teórico-metodológicos de professores e pesquisadores que se debruçam atualmente neste tema. Para tanto, a obra “Ensino de História Indígena e Educação Intercultural: Experiências Decoloniais em Perspectiva” (2020), organizada pelos professores: Eduardo Gomes da Silva Filho (UFRR), Fernando Roque Fernandes (UNIR) e Júlia Maria Corrêa Almeida (UFRR), destaca-se neste novo contexto historiográfico acerca do tema, à medida que traz textos que versam sobre os olhares Decoloniais em suas mais diversas nuances. O prefácio foi escrito pelo professor Mauro Cezar Coelho (UFPA), que contribuiu significativamente a partir da sua experiência no ensino de história indígena, sobretudo da

¹⁸ Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>. Acesso em: 24. Mar. 2021.

Amazônia, tanto na graduação, quanto no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Pará (UFPA), com ideias inovadoras a partir dos conceitos e perspectivas da decolonialidade.

Isto posto, outros trabalharam mais adensados nos serviram de base para esta análise, o primeiro deles, trata-se do Relatório Pós-Doutoral do Professor da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Prof. Dr. Thiago Leandro Vieira Cavalcante, desenvolvido junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual de Maringá (UEM), sob a orientação do Prof. Dr. Lúcio Tadeu Mota, com um texto suplementar denominado: “História Indígena no Brasil: historiografia, crítica decolonial e perspectivas contemporâneas”.

Nele, o autor se debruçou na análise paradoxal entre a colonialidade e a decolonialidade, demonstrando no texto uma habilidade de discernimento entre ambos os conceitos, tendo como pano de fundo exemplos historicamente construídos, além de referenciais teóricos que lhes proporcionaram o devido respaldo.

Nesse sentido, o autor discorre acerca da perspectiva da história indígena na educação, corroborando com a nossa proposta de análise nesse texto, a partir da implementação da lei 11.645/08. Vejamos:

Desde 2008, por força da Lei 11.645 de 10 de março de 2008, o ensino da História e da Cultura Indígena, além da afro-brasileira, foi tornado obrigatório nos estabelecimentos de ensino básico – públicos e privados – de todo o Brasil. Motivados por essa legislação, muitos cursos de formação de professores de História instituíram em seus currículos disciplinas como História Indígena ou Educação para as Relações Étnico-Raciais. A publicação dessa lei e a implantação das disciplinas curriculares correlatas nos cursos superiores de formação de professores de História levam a algumas reflexões. O que foi uma conquista dos movimentos indígenas, também revela que em pleno século XXI a História e a Cultura Indígena continuam negligenciadas tanto na organização curricular do ensino básico, quanto na organização curricular dos cursos de graduação em História. Tanto é que a reação mais comum à legislação por parte dos professores do ensino básico foi alegar incompetência para tratar do assunto, uma vez que não receberam tal capacitação quando de sua formação inicial. Ou seja, a História, enquanto área manteve-se por longo tempo no mínimo conivente com as narrativas que invisibilizaram os povos indígenas na história nacional (CAVALCANTE, 2019, p. 34-35).

Adentrando mais especificamente na seara do pensamento decolonial e da história indígena, o autor nos ajudou a compreender seus primórdios, como podemos observar em epígrafe:

O pensamento decolonial, embora tenha aproximações com os anteriormente citados, é uma perspectiva surgida nas Américas, pensada, sobretudo, por latino-americanos que vivenciam a realidade do continente. [...] A descolonização da História, e mais especificamente da História Indígena, implica pensar nossos problemas a partir de experiências e epistemes que rompam com os ditames eurocêntricos e, sobretudo, que rompam com qualquer perspectiva teórica ou política de cunho universalizante, é preciso que a diversidade seja não apenas respeitada, mas também desierarquizada (CAVALCANTE, 2019, p. 49).

2.4 Vozes indígenas, protagonismo e reivindicações a partir de olhares decoloniais à luz dos instrumentos jurídicos

Muitas vozes atreladas ao movimento indígena contemporâneo, baseadas no pensamento decolonial, vem ecoando em busca de serem ouvidas pela sociedade envolvente. Entre elas, podemos destacar: Ailton Krenak, Daniel Munduruku, Gersem Baniwa, Joenia Wapichana, Cacique Raoni, David Kopenawa, Sônia Guajajara, Casé Angatu Xukuru Tupinambá e Jacir de Souza Macuxi, entre outros.

Essas lideranças se destacam nas mais diversas áreas da sociedade, como na Literatura, História, Antropologia, Letras, além da atuação política. As pautas defendidas, giram em torno da defesa dos povos tradicionais, partindo da preservação dos seus direitos, conquistados e assegurados pela Constituição Federal de 1988, em especial, nos artigos 231 e 232. (CF/88, Art. 231, 232).

Sem dúvida alguma, a Constituição Federal de 1988, é um verdadeiro marco, no que tange aos avanços dos direitos dos povos tradicionais no Brasil, superando à perspectiva assimilacionista e tutelar deixada pelo Estatuto do Índio de 1973. A esse respeito, o Marco legal da política indigenista brasileira adverte:

Apesar de resguardar os usos, costumes e tradições indígenas, de garantir a posse permanente sobre as terras que habitam e o usufruto exclusivo das riquezas naturais, o Estatuto do Índio foi aprovado no contexto de uma visão ideológica assimilacionista, ou seja, com a proposta de “integrar” os indígenas a uma suposta comunhão nacional homogênea, quando se sabe que a sociedade brasileira é complexa e plural. Em outras palavras, para ser cidadão brasileiro com plenos direitos, o indígena teria que deixar de ser indígena (MARCO LEGAL DA POLÍTICA INDIGENISTA BRASILEIRA, 2010, p. 32).

A ressonância dessas vozes, encontra ecos nas ações da Advocacia Geral da União (AGU) e do Ministério Público Federal (MPF), quem desempenham um papel de vital importância na defesa dos direitos desses povos. Atrelado a isso, destaca-se o protagonismo que as lideranças indígenas por ora citadas neste texto, - além de tantas outras pelo Brasil -, exercem junto às suas etnias, e, conseqüentemente, seus territórios tradicionalmente ocupados.

Considerações finais

Objetivamos com este texto, apenas levantar alguns pontos pertinentes às discussões dos temas propostos. Levou-se em consideração, algumas propostas sensíveis à causa indigenista brasileira, sobretudo, no que diz respeito ao ensino de história indígena, tendo

como base a Lei 11.645/08, as críticas ao Marco temporal, além dos diversos olhares das perspectivas decoloniais.

Soma-se a isso, um importante adendo que foi feito no texto, exaltando o protagonismo indígena, a partir de uma breve exposição de lideranças contemporâneas, assim como os instrumentos jurídicos cabíveis na luta em prol dos direitos destes povos. Contudo, o texto não tem a pretensão de conceitos prontos, mas apenas de discuti-los e suscitar reflexões nos leitores que buscam por informações referentes à proposta da mesa.

Espero que mesmo de uma forma breve e sucinta, eu tenha colaborado de alguma forma para isso, a partir da indicação de possíveis caminhos, que levem os leitores ao conhecimento.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2014. art. 231, 232. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25. mar. 2021.

BRASIL. Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973. **Estatuto do índio**. Brasília: Senado Federal, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 25. mar. 2021.

BRASIL. **Lei 10.639/2003 de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.639.htm. Acesso em: 24. mar. 2021.

BRASIL. **Lei 11.645/08 de 10 de março de 2008**. Altera a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111645.htm. Acesso em: 24. Mar. 2021.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases**. Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 24. Mar. 2021.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **História Indígena no Brasil**: historiografia, crítica decolonial e perspectivas contemporâneas. Relatório Pós-Doutoral. Maringá-PR, 2019.

DECRETO nº 5051/2004. **Convenção 169 da OIT**. Brasília, 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 24. mar. 2021.

FUNAI, **Crítérios utilizados para identificação de indígenas**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/todos-ouvidoria/23-perguntas-frequentes/97-pergunta-3>. Acesso em: 24. mar. 2021.

FUNAI. Marco legal da política indigenista brasileira. **Funai**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/coplam/doc/12-Dez/MARCO-LEGAL-POLITICA-INDIGENISTA.pdf>. Acesso em: 25.mar. 2021.

CIMI. **Nota da assessoria jurídica do cimi**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/05/stf-suspende-parecer-agu-marco-temporal-demarcacoes/>. Acesso em: 24. mar. 2021.

FUNAI. **Nota técnica Funai**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/comunicacao/noticias/3494-nota-da-funai-sobre-a-pec-215-00>. Acesso em: 24. mar. 2021.

OIT. **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/documentos-e-publicacoes/legislacao/legislacao-docs/convencoes-internacionais/convecao169.pdf/view>. Acesso em: 24. mar. 2021.

SILVA, E. H. Os Povos Indígenas e o Ensino: Reflexões e Questionamentos às Práticas Pedagógicas. **Tópicos Educacionais**, Recife, v. 23, n.2, p. 89-105, jul/dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/topicoseducacionais/>. Acesso em: 24. mar. 2021.

SILVA FILHO, E. G. da; FERNANDES, F. R.; ALMEIDA, J. M. C. **Ensino de História Indígena e Educação Intercultural: Experiências Decoloniais em Perspectiva**. São Leopoldo: Casa Leiria, 2020. 204 p.